



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029126-25.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029126-25.2024.8.26.0071

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Marinalva Alves de Oliveira

Apelado: União Brasileira de Aposentados da Previdência – UNIBAP

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru

Juiz Prolator: Dr. Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 2.604

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REPETIÇÃO INDÉBITO.

Contribuição UNIBAP. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora.

Declarada a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário de forma simples.

Adesão à associação não comprovada. Ré não juntou documentos comprobatórios de adesão válida à associação. Inexistência de relação jurídica entre as partes reconhecida.

Repetição do indébito em dobro. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos efetuados sem autorização, com aproveitamento da vulnerabilidade da autora. Engano não justificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor, ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato sem gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Atualização monetária e juros de mora. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. STJ.

Apelo em parte acolhido, quanto ao termo inicial dos juros moratórios e devolução dobrada.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls.129/133, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação movida por Marinalva Alves de Oliveira em face de Unibap - Uniao Brasileira de Aposentados da Previdência para o fim de declarar inexigíveis os débitos no benefício da parte autora. Outrossim, deverá a ré restituir à parte autora os valores indevidamente descontados de forma simples. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, incidindo ainda juros de mora , estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados a partir da citação (art. 405, do CC). A extensão da obrigação será apurada nos termos da fundamentação. Por força de sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e demais despesas processuais. Ademais, cada parte autora indenizar os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observo que tais obrigações encontram-se suspensas para a parte autora, eis que goza dos benefícios da justiça gratuita”.

Recorreu a autora (fls. 136/142), aduzindo ser devida a condenação da ré a devolução em dobro, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de engano justificável ou falha na segurança. Defendeu a majoração da indenização por dano moral, vez que os descontos em seu benefício previdenciário prejudicaram seu sustento, ademais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros desde o evento danoso. Em relação à devolução dos valores cobrados indevidamente, a atualização monetária e os juros de mora devem ser calculados da data de cada desconto realizado.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 58/59).

Apresentadas contrarrazões (fls. 146/154), refutando a ré os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ser beneficiária do INSS e ter sido surpreendida com descontos denominados “Contribuição UNIBAP” no valor de R\$ 38,52, em dezembro de 2023. Afirmou não ter contratado os serviços da ré, tampouco autorizado o desconto em seu benefício previdenciário.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, pois, da sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à devolução em dobro, à indenização por dano moral e ao termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da autora.

No caso dos autos, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, revelando ser a conduta da associação contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, não havendo, portanto, em se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Veja-se a propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.**

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025) – (g. n.)

O valor a ser restituído de forma dobrada deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto, conforme disposto em sentença. Contudo, os juros moratórios não devem incidir desde a citação, mas a partir o evento danoso, ou seja, igualmente a data de cada um dos descontos.

Por fim, o direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 38,52, denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao
recurso da autora.

Para fins de prequestionamento, consideram-se
incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente
recurso.

Inah Lemos Silva Machado
Relatora